

## **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL: (IM)POSSIBILIDADE DA TRANSAÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS**

**Danillo Kaique Queiroz dos Santos<sup>1</sup>**

**Indiara Monique Frizon Taparello<sup>2</sup>**

O Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) é um instrumento que permite a transação cível na esfera da improbidade administrativa. Trata-se de uma novidade introduzida na Lei nº 8.429/92, que, anteriormente, vedava em seu art. 17, §1º, qualquer tipo de transação nas ações de improbidade. Assim, a Lei nº 13.964/19 (denominado pacote anticrime) revogou o referido artigo, introduzindo a possibilidade de realização do ANPC, contudo, o texto legal ainda carecia de requisitos para sua efetivação. Com a edição da Lei nº 14.230/21 foram previstos requisitos mínimos para sua celebração. Por se tratar de um mecanismo novo, surgem algumas problemáticas a respeito de sua aplicabilidade, sendo uma das principais, a verificação da (im)possibilidade de transação dos direitos políticos, já que tais espécies de direitos são indisponíveis e inalienáveis. À luz da normativa insculpida no art. 37, § 4º da Constituição Federal, poderia o ANPC transacionar sobre direitos políticos? Para analisar e responder a tal problemática, utilizou-se como metodologia a revisão bibliográfica. Em princípio, duas correntes são apontadas. A primeira corrente afirma que seria possível transacionar os direitos políticos, pois o artigo 15, V da CFRB/88, dispõe que a suspensão ou perda dos direitos políticos se dará nos atos de improbidade administrativa, não tendo como marco temporal o trânsito em julgado, diferente da condenação criminal, que exige o trânsito em julgado. Nesta linha, a suspensão poderia ser antecipada já que não se necessita do trânsito em julgado, e se trata de um acordo entre as partes, onde voluntariamente o agente ímprobo aceita a suspensão. A segunda corrente leciona que não seria possível, visto que a Lei Complementar nº 64/90, dispõe no seu art. 1º, inciso I, “I”, que são inelegíveis, os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena. Portanto, não poderia ser celebrado o ANPC se a investigação/demanda judicial tiver por finalidade apurar/punir alguém por ato de improbidade em que se alegue a ocorrência simultânea de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, já que neste caso específico o membro do Ministério Público estaria por esvaziar a norma, visto que o agente se tornaria inelegível somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, como não há condenação no ANPC, não seria possível antecipar os efeitos de inelegibilidade, pois, seria contrário à norma jurídica supracitada, diante da exigência de trânsito em julgado. Em suma, verifica-se que após a edição do novo comando normativo, duas linhas interpretativas são desenvolvidas, as quais ainda serão objeto de análise pelos Tribunais Superiores.

---

<sup>1</sup>Danillo Kaique Queiroz dos Santos; Acadêmico em Direito; UNIFAAHF; danillokaique99@gmail.com.

<sup>2</sup>Indiara Monique Frizon Taparello; Docente; UNIFAAHF; Orientadora, indy\_frizon@hotmail.com.

**PALAVRAS-CHAVE:** Acordo Não Persecução Cível, Direitos Políticos, Improbidade Administrativa.

**REFERÊNCIAS:**

BRASIL. *Lei 8429, de 02 de junho de 1992*. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm)>. Acesso em 26/07/2022

BRASIL. *Lei Complementar 64/90*. Dispõe sobre os casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm)> Acesso em 26/07/2022

BRASIL. *Lei 13964/19. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)>. Acesso em 26/07/2022

SILVA, Rodrigo Monteiro da. *A celebração de acordos em ação de improbidade administrativa como forma de evitar a proteção deficiente do interesse público*. Revista da Defesa da Probidade Administrativa, Brasília, Conselho Nacional de Ministério Público, 219, p. 262-289. Disponível em: <[http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/Revista\\_Defesa\\_da\\_Probidade\\_Administra.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/Revista_Defesa_da_Probidade_Administra.pdf)>. Acesso em 26/07/2022